### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006359-08.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Waldomiro Raphael Vicente

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Waldomiro Raphael Vicente, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da(s) parte(s) requerida(s) DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO, alegando que na data descrita no auto de infração foi parado em fiscalização de trânsito no município de Guarujá-SP, quando, por motivos pessoais, se recusou a realizar o teste de alcoolemia, sendo lavrado o auto de infração de trânsito B354496737 (fl. 11), no qual a placa do veículo foi aposta erradamente como FQN9228 (o correto seria FNQ9228). Posteriormente recebeu notificação com indicação de outro auto de infração, com numeração 3B4496760, de cujo conteúdo nunca teve conhecimento, além do que não consta a descrição do veículo no auto que lhe foi entregue na ocasião da fiscalização. Pediu tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do auto de infração questionado e a procedência da ação para anulá-lo em definitivo. Apresentou os documentos de fls. 8/15.

A tutela provisória foi indeferida (fl. 28).

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 34/40, sustentando a validade da autuação em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos. O autor não teria produzido provas de suas alegações. Diz que são irrelevantes as

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

irregularidades formais apontadas pelo autor, pois ele entendeu os fatos que lhe foram imputados.

Réplica às fls. 48/53.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

No mais, procede a ação.

Não se mostra relevante a substituição do auto de infração assinado pelo autor (fl. 11) por aquele indicado na notificação de fl. 12, pois, aparentemente, foram ali reproduzidas todas as informações do auto original, à exceção da placa, cujos caracteres haviam sido anotados com inversão de duas letras.

Igualmente irrelevante a menção ao artigo da infração (277, III), porquanto a descrição no campo imediatamente inferior descreve suficientemente o dispositivo no qual teria incorrido o autor, bem como os demais dados da infração (local, município, data, horário, características do veículo, etc).

É cediço que não mais se exige a dosagem quantitativa de álcool para a tipificação da conduta, pois houve a previsão de que tão só a influência de álcool ou de qualquer substância que determine dependência física ou psíquica já daria ensejo à aplicação da penalidade.

A leitura dos dispositivos legais aplicáveis à situação em apreço nos permite concluir que a utilização do bafômetro, bem como a realização do exame químico, não são os únicos meios hábeis para se aferir a infração praticada pela parautora, pois dispõe o parágrafo único do art. 165, do CTB, in verbis: "A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277".

Por sua vez, dispõe o art. 277, caput e § 2°, do mesmo diploma legal: "Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. "(...); "§ 2°. A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor".

Destarte, pode o agente de trânsito constatar, segundo os sinais apresentados pelo condutor, se o mesmo está, ou não, sob a influência de álcool, possuindo tal constatação valor probatório, tal qual os demais exames mencionados.

*In casu*, nada restou consignado no auto de infração, quanto aos sinais de embriaguez do condutor (fl. 11).

É certo que o ônus da prova no sentido de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo compete ao autor.

E, neste particular, percebe-se que o agente público que lavrou a autuação teceu considerações genéricas no auto, revelando forma de atuar padrão diante de situações semelhantes.

O certo é que, na hipótese dos autos, o autor recusou-se a fazer o teste do bafômetro, e, em contrapartida, o agente de trânsito deixou de descrever no auto se havia ou não sinais de embriaguez.

#### Ensina a jurisprudência:

"MULTA DE TRÂNSITO / SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR Pretensão de anulação de auto de infração de trânsito e de extinção do procedimento instaurado para suspender o direito de dirigir do impetrante Ausência de prova de que o impetrante conduzia o veículo embriagado Recusa à realização do teste do bafômetro que não pode levar à conclusão de que o motorista estava embriagado Aplicação dos arts. 165 e 277 do CTB - Autoridade policial que se recusou a acompanhá-lo à delegacia de trânsito competente para realização do exame clínico pertinente - Inexistência de motivo do ato administrativo Anulação do auto de infração que se impõe - Sentença concessiva da segurança mantida Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido "(Apelação Nº 1017175-96.2014.8.26.0196 — data do julgamento:20 de setembro de 2016 — Relator: OSCILD DE LIMA JÚNIOR)".

Assim, ponderando as razões trazidas e, considerando a máxima de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, em decorrência do princípio constitucional implícito, derivado da norma do artigo 5°, inciso LXIII da CF, relacionada à cláusula do devido processo legal, e, considerando que a própria lei de trânsito estabelece a possibilidade de realização de outros exames que tragam, em prol da sociedade, a confirmação de que o condutor do veículo apresenta sinais de embriaguez (art. 277, § 2°,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

CTB), melhor salvaguardar um direito fundamental à dar azo a inércia do agente de trânsito que tinha ao seu dispor outros meios de prova a fim de tipificar a infração.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação proposta por WALDOMIRO RAPHAEL VICENTE, declarando a nulidade do auto de infração nº 3B4496760 (fl. 12) e, consequentemente, os efeitos administrativos dele decorrentes (pontos na carteira de habilitação e procedimento de suspensão do direito de dirigir).

Concedo, nesta oportunidade, a tutela provisória postulada na inicial para imediata suspensão dos efeitos do auto de infração acima indicado, do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, pois presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como o perigo de dano e a probabilidade do direito em razão da procedência da ação.

Oficie-se para integral cumprimento desta decisão.

Condeno o réu nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, § 8°, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA